LEI Nº 3.979, DE 5 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de escolares, no âmbito do Município de Itaúna, reger-se-á por esta Lei e demais normas regulamentares, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se como transporte de escolares, a condução coletiva de estudantes matriculados em estabelecimento particular e/ou de ensino público, através de veículos automotores, especialmente equipados e padronizados, entre a residência-escola e vice-versa, no âmbito do Município de Itaúna.

Parágrafo único. O transporte de alunos matriculados em estabelecimentos de ensino localizados na zona rural constituirá serviço público nos termos do inciso VI do artigo 8º e do parágrafo 4º do artigo 152 da Lei Orgânica do Município e será prestado mediante ato de permissão após regular procedimento licitatório.

Art. 3º. O transporte de escolares poderá ser prestado por pessoas físicas, jurídicas e/ou pelos próprios estabelecimentos de ensino, desde que preencham as condições e os requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas aplicáveis.

~~**Art. 4º.** O número de veículos de aluguel destinado ao transporte escolar será proporcional à população, à razão de 01 (um) carro para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes.~~

Art. 4º. O número de veículos de aluguel destinado ao transporte escolar será proporcional à população, à razão de 1 (um) carro para cada 1.100 (um mil e cem) habitantes.
(Art. 4º alterado pela Lei Municipal nº 4.834, 26 de março de 2014)

Art. 5º. O número de estudantes transportados não poderá ser superior à capacidade definida no ato de vistoria, que observará o número fixado pelo fabricante.

Art. 6º. Fica instituído o registro e cadastro no âmbito do Departamento de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito, o cadastro e registro de que trata o *caput* deste artigo, bem como a fiscalização do transporte de escolares.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 7º. Para a permissão do exercício da atividade de transporte de escolares, além do registro e cadastro previstos no parágrafo único do artigo 6º, serão observadas as condições seguintes:

I – autorização expedida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado, em conformidade com a legislação própria, especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – certificado de propriedade do respectivo veículo destinado a aluguel, bem como os comprovantes dos pagamentos do IPVA e seguro obrigatório de responsabilidade civil;

III – comprovante de registro ou inscrição que caracterize a condição de autônomo, junto à Previdência Social e Prefeitura Municipal, comprovante de regularidade para com a Fazenda Municipal, quando se tratar de pessoa física;

IV – Contrato Social, cartão de CNPJ, inscrição municipal, quando for o caso, e comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando se tratar de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 8º. Os veículos especialmente destinados ao transporte de escolares, somente poderão circular, desde que satisfaçam, além das exigências estabelecidas na legislação própria, aos seguintes requisitos:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação das condições mecânicas, elétricas, de chapeação e dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico "ESCOLAR", em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e, lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – possuir equipamentos obrigatórios de segurança e estar equipado com fecho interno de segurança nas portas, devendo ser os cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

VII – a permissão de que trata o artigo 7º deverá ser afixada na parte interna do veículo, juntamente com a autorização expedida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado;

~~VIII - em se tratando de veículo Kombi, Vans, Microônibus ou similares e ônibus com capacidade de até 26 lugares, o ano de fabricação não poderá ser superior a 15 (quinze) anos;~~

~~VIII - em se tratando de veículos Kombi, Van, Microônibus ou similares, apresentar, no máximo, 15 (quinze) anos de uso, contados da data do primeiro emplacamento;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 4.656, de 2012).~~

(Inciso VIII revogado pela Lei nº 4.764, de 19 de agosto de 2013. Esta lei revogou toda a Lei nº 4.656, de 2012, e não conferiu efeito repristinatório ao original inciso VIII.)

VIII – em se tratando de veículo Kombi, Vans, Microônibus ou similares e ônibus com capacidade de até 26 lugares, o ano de fabricação não poderá ser superior a 15 (quinze) anos.

(Inciso IX acrescido pela Lei nº 4.834, de 26 de março de 2014)

IX - Em caso de troca ou venda do veículo, o órgão de trânsito do Município emitirá uma autorização prévia ao permissionário para que o mesmo realize o emplacamento do veículo e posterior vistoria no órgão competente.

(Inciso IX criado pela Lei nº 4.876, de 29 de agosto de 2014)

§ 1º. A Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito, quando julgar necessário, poderá a seu critério, em caráter extraordinário, verificar as condições dos veículos, principalmente quanto aos aspectos de segurança e higiene, bem como solicitar laudo de vistoria nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º. O veículo, cuja vistoria não tenha sido aprovada, não poderá ser utilizado na condução de escolares, sujeitando à nova vistoria, desde que sanadas as eventuais irregularidades.

~~**§ 3º.** O veículo destinado ao transporte de escolares, somente poderá ser substituído por outro que atenda aos requisitos legais.~~

§ 3º. O veículo destinado ao transporte de escolares somente poderá ser substituído por outro que atenda aos requisitos legais, mediante apresentação do Certificado de Registro de Veículo – CRV com assinaturas devidamente reconhecidas pelo Cartório de Notas ou Nota Fiscal, na hipótese de veículo zero km.

(Redação alterada pela Lei 5.049, de 23 de maio de 2016.)

~~**§ 4º.** O transporte de escolares por ônibus, somente poderá ser realizado na zona rural, quando prestado diretamente por entidade de ensino em veículo apropriado, ou em veículos especialmente destinados ao transporte de escolares, desde que atendidas as exigências estabelecidas na legislação própria. (Redação original)~~

~~**§ 4º.** O transporte de escolares por ônibus, com capacidade acima de 26 (vinte e seis) lugares, somente poderá ser realizado na zona rural, quando prestado diretamente por entidade de ensino em veículo apropriado. *(Redação alterada pela Lei nº 4.834, de 4.834, de 26 de março de 2014).*~~

§ 4º. Na Zona Urbana, será admitido o transporte escolar por ônibus, devendo o veículo atender às seguintes especificações:

a) comprimento de no máximo 9 (nove) metros e 70 (setenta) centímetros;
b) largura de até 2 (dois) metros e 36 (trinta e seis) centímetros;
c) aro de rodagem entre 15 e 17,5 polegadas;
d) até 2 (dois) eixos;
e) capacidade de até 33 (trinta e três) passageiros inclusive o motorista.

(Redação alterada pela Lei 5.049, de 23 de maio de 2016.)

§ 5º. Os veículos discriminados no inciso VIII deste artigo poderão ter uma tolerância de uso por mais 3(três) anos, desde que apresentem com estado de conservação e obrigatoriamente, certificado de vistoria fornecido por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do COTRAN, CONAMA e Portarias do DENATRAN, normas de ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

(Parágrafo incluso pela Lei nº 4.764, de 19 de agosto de 2013).

§ 6º. A inspeção veicular de que trata o inciso II deste artigo deverá ser comprovada, semestralmente, às custas do proprietário do veículo, por laudo de vistoria emitido por empresa credenciada em inspeção veicular junto ao INMETRO.

(Parágrafo 6º acrescido pela Lei nº Lei nº 4.834, de 4.834, de 26 de março de 2014).

§ 7º. Não realizada a vistoria, nos termos dos incisos II deste artigo, a permissão será cassada, conforme autoriza o artigo 16 desta Lei.

(Parágrafo 7º acrescido pela Lei nº Lei nº 4.834, de 4.834, de 26 de março de 2014).

§ 8º. Fica permitida a exploração de propaganda nos veículos de transporte escolar.

(Parágrafo 8º acrescido pela Lei nº Lei nº 5.049, de 23 de maio de 2016).

§ 9º. Na exploração publicitária de que trata o § 8o deste artigo, fica vedada a propaganda de partidos políticos ou seus filiados, bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos ou drogas de qualquer espécie e quaisquer anúncios que atentem contra a moral e os bons costumes.

(Parágrafo 9º acrescido pela Lei nº Lei nº 5.049, de 23 de maio de 2016).

§ 10. As inscrições publicitárias deverão ser afixadas na parte externa do parabrisa traseiro, em conformidade com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.

(Parágrafo 10 acrescido pela Lei nº Lei nº 5.049, de 23 de maio de 2016).

§ 11. A exploração de propagandas a que se refere o § 8o desse artigo será regulamentada por Decreto. *(Parágrafo 11 acrescido pela Lei nº Lei nº 5.049, de 23 de maio de 2016).*

§ 12. A inspeção semestral de que trata o inciso II deste Artigo ficará suspensa durante períodos de calamidade pública decretada pelos Governos Federal ou Estadual que implique interrupção das atividades escolares. [1]

(Redação alterada pela Lei nº 5.551, de 16 de julho de 2020.)

§ 13. A inspeção semestral de que trata o inciso II deste Artigo que venha a ser suspensa nas hipóteses previstas no § 5º deverá ser realizada no prazo de 30 dias contados do reinício das atividades escolares. *(Redação alterada pela Lei nº 5.551, de 16 de julho de 2020.)*

~~**§ 14º.** Os veículos discriminados no inciso VIII deste artigo, que completaram ano de fabricação superior a 15 anos no ano de 2020 poderão ter uma tolerância de uso por mais 02(dois) anos, além da tolerância discriminada no § 5º deste artigo, desde que apresentem com bom estado de conservação e obrigatoriamente, certificado de vistoria fornecido por empresa credenciada junto ao Inmetro, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do COTRAN, CONAMA e Portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.~~

~~*(Redação alterada pela Lei nº 5.852, de 26 de setembro de 2022.)*~~ [2]

§14º. Os veículos discriminados no inciso VIII deste artigo, que possuam registro nos termos do art. 6º, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2028, já computada a tolerância discriminada no §5º deste artigo, desde que apresentem bom estado de conservação e obrigatoriamente, certificado de vistoria fornecido por empresa credenciada junto ao Inmetro, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN, CONAMA e Portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

(Redação alterada pela Lei nº 6.103, de 04 de julho de 2024)

Art. 9º. Fica vedada qualquer forma de transferência de permissão, inclusive cessão, empréstimo, locação, sublocação, ficando automaticamente cancelada a permissão outorgada, com a consequente baixa, em qualquer das hipóteses.

CAPÍTULO IV

DO CONDUTOR DE VEÍCULO DO TRANSPORTE DE ESCOLARES E SEU AUXILIAR

Art. 10. O condutor de veículo de transporte de escolares e seu eventual substituto deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente as disposições do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro e satisfazer as seguintes exigências:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade;

1 O artigo 12 e o 13 foram inicialmente inseridos pela Lei nº 5.551, de 16 de julho de 2020, como parágrafos 5º e 6º. Porém, percebe-se que houve um equívoco legislativo na confecção do projeto, uma vez que os parágrafos 5º e 6º já existiam na Lei. Numa leitura atenta, percebe-se que o legislador não queria modificar os parágrafos 5º e 6º já existentes e sim acrescer novos artigos. Por isso, a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna, atentando para o erro formal, acresceu-os na presente lei como parágrafos 12 e 13 no art. 8º, por se tratar de mero erro formal, sem alteração de conteúdo material.

2 A Lei nº 5.852, de 26 de setembro de 2022, em sua redação, acresce um § 8º e não o § 13. Porém, percebe-se que houve um equívoco legislativo na confecção do projeto já que já existia um § 8º no art. 8º. Como se trata de mero erro formal, a Câmara Municipal de Itaúna, ao consolidar as Leis nº 2.979, de 2005 e a Lei nº 5.852, de 2022, acresceu a novidade legislativa no § 13, sem alteração de conteúdo material.

II – ser habilitado na categoria "D";

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 11. Os condutores e seus eventuais substitutos serão cadastrados na Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito, quando deverão apresentar Certidão Negativa de Registro Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 3 (três) anos.

§ 1º. Ao inscrito no cadastro de motoristas será fornecido Certificado de Registro Cadastral, com validade máxima de 1 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto;

§ 2º. A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 12. Os veículos de que trata a presente Lei poderão contar sempre com um auxiliar de condução.

§ 1º. No veículo que se efetuar o transporte de menores de 12 (doze) anos será obrigatória a presença de um ou mais acompanhantes encarregados de zelar pela segurança dos estudantes transportados.

§ 2º. Fica proibida a condução de escolares menores de 12 (doze) anos no banco dianteiro do veículo.

§ 3º. Considera-se como auxiliar de condução de veículo o responsável pela segurança dos escolares transportados.

§ 4º. Ao auxiliar de condução, aplicar-se-á as exigências previstas no *caput*, do artigo 10 desta Lei.

§ 5º. Exigir-se-á do auxiliar de condução atestado médico relativo às condições de saúde física e mental.

Art. 13. A Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito expedirá cartão de identificação aos condutores de veículos, bem como aos seus eventuais substitutos e auxiliares, para uso obrigatório durante o transporte de escolares.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES, PENALIDADE E RECURSOS

~~**Art. 14.** Ao infrator, pela inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, aplicar-se-á uma multa correspondente a 80 (oitenta) UFIR's, que será recolhida ao Fundo Municipal de Transporte, através de guia própria, cujo valor será cobrado em dobro, na hipótese de reincidência, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.~~

Art. 14. Ao infrator, pela inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, aplicar-se-á uma multa correspondente a 3 (três) UFPs, que será recolhida ao Fundo Municipal de Transporte, através de guia própria, cujo valor será cobrado em dobro, na hipótese de reincidência, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

(Redação alterada pela Lei nº 4.834, de 26 de março de 2014.)

Art. 15. A permissão de que trata a presente Lei poderá ser revogada:

I – a pedido do permissionário;

II – por iniciativa da Administração, desde que julgue contrária ao interesse público e mediante processo devidamente instruído.

Art. 16. A permissão será cassada, em virtude do grau de infração cometida.

Parágrafo único. Da aplicação de qualquer penalidade cabe prévia defesa, bem como recurso a autoridade competente.

Art. 17. Os permissionários autuados por infração terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o recolhimento da multa ao Fundo Municipal de Transporte ou, nesse mesmo prazo, apresentar recurso à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a qual proferirá decisão, em igual prazo.

Art. 18. Indeferido o recurso, o recolhimento da multa deverá ser processado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão, sob pena das cominações legais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 19.** A permissão de que trata esta Lei será outorgada a título precário, mediante requerimento dos interessados e instruído com os documentos necessários, bem como do comprovante de pagamento do valor correspondente a 50 (cinqüenta) UFIR's por veículo, em guia própria, e destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, pelo Gerenciamento Operacional.~~

Art. 19 A permissão de que trata esta Lei será outorgada a título precário mediante requerimento dos interessados e instruído com os documentos necessários, bem como do comprovante de pagamento do valor correspondente a 1 (uma) UFP por veículo, em guia própria, e destinado ao Fundo Municipal de Transporte, pelo Gerenciamento Operacional.
(Redação do art. 19 alterado pela Lei Municipal nº 4.834, de 26 de março de 2014.)

Parágrafo único. O recolhimento do valor destinado ao Fundo Municipal de Transporte será feito sem prejuízo do pagamento de qualquer tributo previsto em Lei Complementar ou Código Tributário do Município de Itaúna.

Art. 20. Todo e qualquer veículo destinado ao transporte de escolares já em circulação deverá adequar-se às exigências da presente Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 5 de julho de 2005

EUGÊNIO PINTO - *Prefeito Municipal*

OSMAR DE ANDRADE - *Procurador-Geral do Município*

JOÃO JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA - *Sec. Mun. de Urbanismo e Meio Ambiente*